

O DIREITO APLICÁVEL AO CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DA UNIÃO EUROPEIA

<https://doi.org/10.47907/livro/2022/02/cap01>

RUI MANUEL MOURA RAMOS*

Sumário: 1. Introdução. 2. A sede da regulação: o Regulamento «Roma I». 3. O regime do contrato de transporte internacional. 4. Outros aspectos pertinentes. 5. Conclusão.

Palavras-chave: transporte internacional, lei aplicável ao contrato de transporte, autonomia das partes.

Summary: Introduction. 2. The seat of regulation: the “Rome I” Regulation. 3. The regime of the international transport contract. 4. Other relevant aspects. 5. Conclusion.

Keywords: international carriage, applicable law to carriage contracts, party autonomy

1. Introdução

Permitam-me algumas breves palavras antes de iniciar as considerações que dedicarei ao tema objecto desta comunicação. A primeira para cumprimentar todos os presentes, e para os saudar, ainda que virtualmente, por ocasião deste reencontro. E a segunda para felicitar muito sinceramente os organizadores desta sessão pela *occasio* deste *webinar*.

O tema que nos congrega é a comemoração do centenário das Regras da Haia (*Hague Rules*), de 1924, ou seja, da Convenção de Bruxelas de 25 de Agosto de 1924 relativa à unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga (*bills of lading*), a que Portugal se vinculou bem cedo¹.

* Professor Catedrático Jubilado, Univ Coimbra, IJ, FDUC

¹ Ou seja, logo em 1931, em plena Ditadura Militar, tendo a possibilidade de adesão sido autorizada (paralelamente a outro instrumento internacional conexo, a

Não será nunca despidendo evocar a importância deste texto no desenvolvimento do direito do transporte marítimo², domínio de particular relevância no sector do comércio internacional a que a nossa doutrina, mau grado algumas iniciativas isoladas, talvez não tenha ainda dedicado a merecida atenção, como de resto sucedeu em geral com a problemática do transporte³. E é-nos particularmente caro verificar que esta iniciativa é entre nós assumida pelo *Instituto Jurídico*,

Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos privilégios e hipotecas marítimas, assinada também em Bruxelas, a 10 de Abril de 1926) pelo Decreto n.º 19.857, de 18 de Maio desse ano (*in Diário do Governo*, I.ª Série, n.º 31, de 6 de Junho de 1931, p. 1070). O Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 5603 (publicado no *Diário do Governo*, I.ª Série, de 2 de Junho de 1932, p. 1017) torna público que a Carta de Adesão é de 5 de Dezembro de 1931 e fora depositada em 24 do mesmo mês e ano (p. 1038).

Mais tarde, pelo Decreto-lei n.º 37.748, de 1 de Fevereiro de 1950, seriam incorporados no nosso direito certos preceitos daquele instrumento (*in Diário do Governo*, I.ª Série, n.º 22, daquela data, p. 55).

Sorte diferente tiveram os Protocolos de 23 de Fevereiro de 1968 (*Visby Rules*) e de 21 de Dezembro de 1979, que desenvolvem as *Hague Rules*, ambos assinados também em Bruxelas, a que Portugal se não vincularia.

² Cfr., por exemplo, as monografias de Sergio M. CARBONE, *La Disciplina Giuridica del Traffico Marittimo Internazionale*, Bologna: Il Mulino, 1982; e Riccardo MANFRINI, *Il Traffico Marittimo nel Diretto Comunitario*, Torino: G. Giappichelli, 1994, Mariana Casati Nogueira da GAMA, *O Regime Jurídico do Contrato de Transporte Marítimo de Mercadorias*, São Paulo, Brasil: PUC/SP, 2005; e, entre nós, Mário RAPOSO, «Transporte Marítimo de Mercadorias: Hoje e Amanhã», *Revista da Ordem dos Advogados* 73/2 (2013) 525-565; Nuno Manuel Castelo-Branco BASTOS, *Da Disciplina do Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Mar*, Coimbra: Almedina, 2004; Luís Lima PINHEIRO, «Direito aplicável ao transporte marítimo de mercadorias», in IDEM, *Estudos de Direito Internacional Privado*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2009, 311-348; Duarte Lynce de FARIA, *O Contrato de Volume e o Transporte Marítimo de Mercadorias: Dos Granéis aos Contentores, do Tramping às Linhas Regulares*, Coimbra: Almedina, 2018; e a obra colectiva M. Januário da Costa GOMES, coord., *Das Regras da Haia às Regras de Roterdão: Perspectivas para o Transporte Marítimo e para o Transporte Multimodal no Século XXI* (III Jornadas de Lisboa de Direito Marítimo, 23 e 24 de Maio de 2013), Coimbra: Almedina, 2014.

³ Cfr. os estudos de Nuno Manuel Castelo-Branco BASTOS, *Direito dos Transportes*, Coimbra: Almedina, 2004; Carlos Alberto Neves ALMEIDA, *Do Contrato de Transporte Aéreo e da Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo*, Coimbra: Almedina, 2010; Dário Moura VICENTE, «A Convenção de Montreal sobre o Transporte Aéreo Internacional», in *Direito Internacional Privado. Ensaios*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2005, 57-87; e Luís Lima PINHEIRO, «Breves notas sobre o Direito aplicável ao contrato de transporte aéreo internacional», in Lima PINHEIRO, Luís, *Estudos de Direito Internacional Privado*, vol. III, Lisboa: AAFDL Editora, 2021, 55-74.

instituição cujo reconstituição como unidade de investigação e desenvolvimento acompanhámos e que nos é grato verificar que continua a assumir o enlace entre o ensino e a investigação que há mais de um século justificou a sua criação.

Por outro lado, também nos não é indiferente que a actividade do Instituto (e da Faculdade, que é a nossa, em que ele se insere) se debruce sobre disciplinas, no caso o direito do comércio internacional, que nos são caras e a que devotámos parte do nosso labor como investigador. Como ainda que essa actividade de reflexão se insira num redobrado interesse pela codificação internacional desta disciplina a que a recente adesão do nosso país à Convenção de Viena de 11 de Abril de 1980 sobre o contrato de compra e venda internacional de mercadorias⁴ se espera tenha provocado.

Enfim, tudo razões para que nos tenha sensibilizado particularmente o convite para participar nestes trabalhos que nos foi transmitido pelo nosso Colega Alexandre Soveral Martins e a que passamos a corresponder.

⁴ Adesão aprovada pelo Decreto n.º 5/2020 (in *Diário da República*, 1.ª Série, n.º 153, de 7 de Agosto, p. 7-43) e concretizada pelo depósito do respectivo instrumento a 23 de Setembro seguinte (cfr. o Aviso n.º 48/2020, in *Diário da República*, I.ª Série, n.º 205, de 21 de Outubro de 2020, p. 2), tendo a Convenção entrado em vigor na nossa ordem jurídica, nos termos do seu artigo 99.º, n.º 2, a 1 de Outubro de 2021.

Sobre este importante instrumento convencional, cfr., entre nós, Maria Ângela Bento SOARES / Rui Manuel Moura RAMOS, «Do Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Análise da Convenção de Viena de 1980 e das disposições pertinentes do direito português», in *Contratos Internacionais. Compra e Venda. Cláusulas Penais. Arbitragem*. Coimbra: Almedina, 1986, 1-273; Luís Lima PINHEIRO, «Direito material unificado. A Convenção de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias – comparação com o Direito material português», in *Direito Comercial Internacional. Contratos Comerciais Internacionais. Convenção de Viena sobre a Venda Internacional de Mercadorias. Arbitragem Transnacional*, Coimbra: Almedina, 2005, 259-324; Dário Moura VICENTE, «A Convenção de Viena sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias: características gerais e âmbito de aplicação», in *Direito Internacional Privado. Ensaios*, vol. II, 39-55; Rui Manuel Moura RAMOS, «La Convention de Vienne du 11 Avril 1980 sur les contrats de vente internationale de marchandises trente-cinq ans après», in *Eppur si muove. The Age of Uniform Law. Essays in honour of Michael Joachim Bonell to celebrate his 70th birthday*, V. II, Rome: UNIDROIT, 2016, 1793-1805, e Alexandre de Soveral MARTINS, *Compra e Venda Internacional de Mercadorias: a CISG. Primeiros Comentários*, Coimbra: Almedina, 2021.

2. A sede da regulação: o Regulamento «Roma I»

Tendo ficado à nossa escolha o tema da presente comunicação pareceu-nos útil abordar neste contexto «O direito aplicável ao contrato de transporte internacional no direito internacional privado da União Europeia», não só por o contrato de transporte de que se cura no âmbito temático desta sessão comemorativa ser em grande medida um contrato internacional como por a disciplina de direito da União que se lhe refere não ter sido especialmente estudada entre nós. Falamos do artigo 5.º do Regulamento n.º 593/2008⁵, que constitui, como é sabido, o resultado da transformação em acto de direito da União⁶ de um

⁵ Regulamento (CE) n.º 593/2008, do Parlamento e do Conselho, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Para uma análise deste acto, cfr. Hélène GAUDEMET-TALLON, «Le principe de proximité dans le Règlement Rome I», *Revue Hellénique de Droit International*, 2008, 189-203; Esperanza CASTELLANOS RUIZ, *El Reglamento «Roma I» sobre la ley aplicable a los contratos internacionales y su aplicación por los tribunales españoles*, Granada: Comares, 2009; Ulrich MAGNUS, «Die Rom I – Verordnung», *IPRax*, Bielefeld: Giesecking Verlag, 2010, 1, 27-44; Paul LAGARDE / Aline TENEBBAUM, «De la convention de Rome au règlement Rome I», *Rev. crit. DIP*, Paris: Dalloz, 97 (2008) 727-780; Michael Joachim BONELL, «El Reglamento CE 593/2008 sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales («Roma I») – Es decir, una ocasión perdida», in Jurgen BASEDOW / Diego P. FERNÁNDEZ ARROYO / José A. MORENO RODRÍGUEZ, coord., *Cómo se codifica hoy el derecho comercial internacional?* Asunción: La Ley, 2010, 209-218; Ulrich MAGNUS / Peter MANKOWSKI, *ECPIL. European Commentaries on Private International Law. Commentary. Rome I Regulation*, Köln: Otto Schmidt, 2017; e, entre nós, Luís Lima PINHEIRO, «Rome I Regulation: Some controversial issues», in Herbert KRONKE / Karsten THORN, *Grenzen überwinden – Prinzipien bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffman*, Bielefeld: Verlag Ernst und Werner Giesecking, 2011, 242-257; e Luís Lima PINHEIRO, *Direito Internacional Privado*, vol. II, Direito de Conflitos: Parte Especial, 4.ª ed. refundida, Coimbra: Almedina, 2015, 303-410; Maria Helena BRITO, «Determinação da lei aplicável aos contratos internacionais: da Convenção de Roma ao Regulamento Roma I», in IDEM *et al.*, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, 427-473; e Rui Manuel Moura RAMOS, «O Direito Internacional Privado das Obrigações Contratuais na União Europeia», in XX *Estudos Comemorativos dos 20 Anos da FDUP*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2017, 647-679.

⁶ Sobre os passos que a precederam, cfr. Nerina BOSHIERO, «Verso il rinnovamento e la trasformazione della Convenzione di Roma: Problemi Generali», in Paolo PICONE, *Diritto Internazionale Privato e Diritto Comunitario*, Padova: Cedam, 2004, 319-420; Michel WILDERSPIN, «Le contrat. Les perspectives d'une révision de la convention de Rome sur la loi applicable aux obligations contractuelles», in Angelika FUCHS / Horatia MUIR-WATT / Étienne PATAUT, *Les conflits de lois et le système juridique communautaire*, Paris: Dalloz, 2004, 173-183; Erik JAYME, «Der

instrumento de direito convencional comunitário celebrado no início da penúltima década do século que findou – a Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais⁷,

Vergemeinschaftung des Europäischen Vertragsubereinkommen (Rom I)», in *Europäisches Kollisionsrecht. Anwendbares Recht. Gerichtliche Zuständigkeit. Vollstreckung von Entscheidungen im Binnenmarkt*, Wien: Manz, 2004, 3-11; Stefan LEIBLE, Hrsg., *Das Grunbuch zum internationalen Vertragsrecht. Beiträge zur Fortentwicklung des Europäischen Kollisionsrechts der vertraglichen Schuldverhältnisse*, München: Otto Schmidt, 2004; Marc FALLON/Patrick KINSCH / Christian KOHLER, ed., *Le Droit international privé européen en construction. Vingt ans de travaux du GEDIP*, Cambridge: Intersentia, 2011, 212-216, 233-236, 254-262, 289-316, 349-350, 352-379, 425-451, 463-470, 612-613, e 734-735; Pascal de VAREILLES-SOMMIÈRES, «La communautarisation du droit international privé des contrats: Remarques en marge de l'uniformisation européenne du droit des contrats», *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde*, Paris: Dalloz, 2005, 781-801; MAX PLANCK INSTITUTE FOR COMPARATIVE AND INTERNATIONAL PRIVATE LAW, «Comments on the European Commission's Proposal for a Regulation of the European Parliament and the Council on the law applicable to contractual obligations (Rome I)», *RebelsZ* 71/6 (2007) 225-344; Stefan LEIBLE, «La propuesta para un Reglamento "Roma I": Algunas observaciones sobre artículos escogidos del proyecto de la Comisión para un Reglamento del Parlamento Europeo y del Consejo sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales (Roma I)», *AEDIPr* 6 (2006) 541-568; Tito BALLARINO, «Unificación de las normas sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales. La Transformación en Reglamento del Convenio de Roma de 1980», *AEDIPr* 6 (2006) 331-344; e Paul LAGARDE, «Remarques sur la proposition de règlement de la Commission européenne sur la loi applicable aux obligations contractuelles (Rome I)», *Rev. crit. DIP* 95 (2006) 331-359.

⁷ Cfr. o respectivo texto, na versão que resultou da Convenção de adesão de 14 de Abril de 2005 (in JOUE, C, 169, de 8 de Julho de 2005, p. 1-8) pela qual se incorporaram a este texto os dez Estados (República Checa, República da Estónia, República de Chipre, República da Letónia, República da Lituânia, República da Hungria, República de Malta, República da Polónia, República da Eslovénia e República Eslovaca) que aderiram à União Europeia em 2004, in JOUE, C, 334, de 30 de Dezembro de 2005, p. 3-27. Em Portugal, o texto vigoraria por força da Convenção de adesão (de Portugal e de Espanha) de 18 de Maio de 1992, assinada no Funchal. Para uma análise geral da Convenção, cfr. Hélène Gaudemet TALLON, «Le nouveau droit international privé européen des contrats», *Revue Trimestrielle de Droit Européen* 17 (1981) 215-285; Paul LAGARDE, «Le nouveau droit international privé des contrats après l'entrée en vigueur de la Convention de Rome du 19 juin 1980», *Rev. crit. dr. internat. Privé* 80 (1991) 287-340; Jean-Michel JACQUET, «Aperçu de la Convention de Rome», in Paul LAGARDE / Bernd von HOFFMANN, *L'Européanisation du Droit International Privé*, Köln: Bundesanzeiger, 2011, 21-32; Michael WILDERSPIN, «The Rome Convention – Experience to date before the Courts of Member States, and interpretation by the Court of Justice of the European Communities of the Brussels Convention and its possible impact on the interpretation of the Rome Convention», in Paul LAGARDE / Bernd von HOFFMANN, ed., *L'Européanisation du Droit*

que, como é sabido, desempenhou um papel relevante na unificação do direito internacional privado europeu dos contratos.

Tal como a Convenção de Roma, que o precedeu, como acabamos de ver, o Regulamento Roma I «é aplicável às obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis»⁸ (artigo 1.º, n.º 1) e tem por objectivo o estabelecimento de regras uniformes sobre a lei aplicável às obrigações contratuais. Regras de que os Estados membros da União Europeia⁹ se dotaram, a partir de 24 de Julho de 2008¹⁰, e que por eles passaram a ser aplicadas nos termos do mesmo acto (artigo 29.º), a partir de 17 de Dezembro de 2009¹¹, aos contratos celebrados após esta data (artigo 28.º).

Essas regras, que constituem o que poderíamos considerar o capítulo relativo aos contratos de um sistema de direito internacional privado da União Europeia¹², consagram o princípio fundamental da

International Privé, Köln: Bundesanzeiger, 2011, 47-61; Catherine KESSEDJIAN, «La Convention de Rome du 19 juin 1980 sur la loi applicable aux obligations contractuelles – Vingt ans après», in *Private Law in the International Arena. From national conflict rules towards harmonization and unification. Liber Amicorum Kurt Siehr*, The Hague: T.M.C. Asser Press, 2000, 329-340; e Richard PLENDER, *The European Contracts Convention. The Rome Convention on the Choice of Law for Contracts*, 2.ª ed., London: Sweet & Maxwell, 2001.

⁸ Com as exclusões que resultam dos n.º 2 e 3 do artigo referido em texto, e independentemente de a lei por ele designada ser ou não a de um Estado membro (artigo 2.º).

⁹ Com excepção da Dinamarca, que, por força dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia, não participou na aprovação do regulamento não ficou nem a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação (cfr. o *considerandum* 46 do Regulamento 593/2008). A Dinamarca continua, porém, sujeita à Convenção de Roma (*cit. supra*, nota 7).

Por outro lado, acrescente-se que, apesar de o Reino Unido ter deixado de pertencer à União Europeia a partir de 31 de Janeiro de 2020, também neste Estado (hoje um Estado não membro) o Regulamento 593/2008, nos termos do artigo 66.º, alínea a), do Acordo de Saída (*Withdrawal Agreement*), se continua a aplicar aos contratos celebrados anteriormente ao fim do período de transição (31 de Dezembro de 2020) previsto no artigo 126.º deste diploma.

¹⁰ Data da entrada em vigor do Regulamento, nos termos do seu artigo 29.º.

¹¹ Cfr. também o mesmo artigo 29.º

¹² Sobre este sistema, cfr., entre outros, Jurgen, BASEDOW *et al.*, «The Communitarisation of Private International Law», *RebelsZ* 73/3 (2009) 455-664; Marc FALLON / Paul LAGARDE / Sylvaine POILLOT-PERUZETTO, dir., *Quelle architecture pour un code européen de droit international privé?*, Bruxelles: P.I.E. Peter Lang, 2011; Rui Manuel Moura RAMOS, *Estudos de Direito Internacional Privado da União Europeia*, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016; Geert van CALSTER, *European Private*

liberdade de escolha da lei aplicável ou da autonomia das partes (artigo 3.º)¹³, prevendo também, naturalmente, regras supletivas para a determinação da lei aplicável na falta de escolha (artigo 4.º). E se elas têm, em princípio, um carácter geral, uma vez que valem para todos os contratos, o legislador não deixa de prever para alguns deles uma regulamentação especial, em grande medida determinada pelas suas particularidades próprias¹⁴, ou, noutras situações, pela necessidade de acautelar um imperativo específico – a protecção de uma parte contratualmente mais fraca¹⁵.

International Law, 2nd ed., Oxford: Hart Publishing, 2016; as contribuições reunidas em Stefan ARNOLD, Hrsg., *Grundfragen des Europäischen Kollisionsrechts*, Tübingen: Mohr Siebeck, 2016; e Stefan LEIBLE, ed., *General Principles of European Private International Law*, Alphen an den Rijn: Kluwer Law International, 2016; Michael BOGDAN / Marta Pertegás SENDER, *Concise Introduction to EU Private International Law*, 4th ed., Groningen: Europa Law Publishing, 2019; Felix M. WILKE, *A Conceptual Analysis of European Private International Law. The General Issues in the European Union and its Member States*, Cambridge: Intersentia, 2019; e os trabalhos recolhidos em Jan von HEIN / Eva-Maria KIENINGER / Giesela RÜHL, ed., *How European is European private international law?: sources, court practice, academic discourse*, Cambridge: Intersentia, 2019.

¹³ Sobre este princípio e o relevo que nesta matéria lhe é reconhecido, cfr., por último, Matthias LEHMANN, «Liberating the Individual from Battles between States: Justifying Party Autonomy in Conflict Laws», *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, 41 (2008) 381-434; Kathrin KROLL-LUDWIGS, *Die Rolle der Parteiautonomie im europäischen Kollisionsrecht*, Tübingen: Mohr Siebeck, 2013; Christian KOHLER, *L'Autonomie de la Volonté en Droit International Privé: Un Principe universel entre libéralisme et étatisme (Recueil des Cours 359)*, Hague: Brill, 2013, 285-478; Sandra WANDT, *Rechtswahlregelungen im Europäischen Kollisionsrecht. Eine Untersuchung der Hauptkodifikationen auf Kohärenz, Vollständigkeit und rechtstechnische Effizienz*, München: Peter Lang, 2014; Alex MILLS, *Party Autonomy in Private International Law*, Cambridge: Cambridge University Press, 2018; e, ainda que com especial incidência noutros domínios que não o contratual, Amélie PANET/Hugues FULCHIRON / Patrick WAUTELET, dir., *L'autonomie de la volonté dans les relations familiales internationales*, Bruxelles: Bruylant, 2017; Cristina González BEILFUSS, *Party Autonomy in International Family Law (Recueil des Cours 408)*, Hague: Brill, 2020, 91-361; e Jacqueline GRAY, *Party Autonomy in EU Private International Law: Choice of Court and Choice of Law in Family Matters and Succession*, Cambridge: Intersentia, 2021.

¹⁴ É o que ocorre, designadamente, com o contrato de transporte, a que é dedicado o artigo 5.º.

¹⁵ É o que se passa com certos contratos celebrados por consumidores, em determinada medida com o contrato de seguro, e com o contrato individual de trabalho (cfr., respectivamente, os artigos 6.º, 7.º e 8.º do Regulamento). Sobre esta preocupação e os meios utilizados para lhe fazer face, cfr. Fausto POCAR, *La protection de la partie faible en droit international privé (Recueil des Cours 188)*, Hague: Brill, 1984; Anne